

## RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

**PROCESSO N° : 8.947-8/2011**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER**  
**ASSUNTO : TERMOS ADITIVOS, EFETUADOS NO 3º QUADRIMESTRE DE 2011, REF AS CONTRATAÇÕES TEMPORARIAS PROVENIENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 004/2010 – PROCESSO N° 214086/2010**  
**GESTOR : CELSO PAULO BANAZESKI**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
**TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS**

Senhor Secretário

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 45 a 50-TCE/MT, prestadas pelo **Senhor Celso Paulo Banazeski – Prefeito Municipal de Colíder/MT**, por força do ofício n° 1.372/2011/TCE-MT/DN, de 16/11/2011, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 37 a 40-TCE/MT.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento - AR	44	25/11/11	07/12/11	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo n° 22.094-9/2011	45	06/12/11		tempestiva

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

**1. Não consta a exposição da fundamentação/justificativa legal para a prorrogação dos contratos temporários.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Argumenta o gestor municipal que consoante se infere no item 09 do edital de abertura do processo seletivo ficou condicionado que em havendo necessidade e sendo de interesse do município o certame poderia ser prorrogado. Nessa toada, cumpre dizer que a prorrogação dos contratos aconteceu em razão da necessidade e interesse público do município ora defendente, uma vez que os serviços públicos não podem deixar de ser prestados. De outro lado, justifica-se ainda que o município de Colíder/MT, com vistas a regularizar a situação do quadro dos servidores municipais, determinou a realização de concurso público, cujo feito, encontra-se em fase de licitação para contratação de empresa especializada para a realização do certame. Destaca ainda que a prorrogação dos contratos temporários possui autorização legislativa para tanto, nos termos do que dispõe a Lei nº 2.397/2010 (doc. Anexo fls. 51 a 53-TCE/MT).

**ANÁLISE DA DEFESA:** Não há como concordar com o gestor, pois o permissivo constitucional foi editada, no âmbito de Administração Pública Federal, a Lei Federal nº 8.745/93, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.849/99 e 10.667/03, objetiva amparar as situações em que a contratação temporária se faz imprescindível ao cumprimento dos interesses e necessidades públicas. Cada entidade política deve ter suas diretrizes dispostas em lei, devendo a lei Estadual e Municipal seguir as diretrizes traçadas pela Lei Federal acima mencionada.

Desta forma a Constituição Federal prevê expressamente três pressupostos inafastáveis para que a contratação temporária seja considerada válida. O primeiro deles seria a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista.

Por conseguinte, destaca-se o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária, se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através de concurso público. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes, se tal ocorrer a admissão será inteiramente inválida.

O último pressuposto seria a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Nesse sentido, manuseando a Lei nº 2.397/2010 (fls. 51 a 53-TCE/MT) verifica-se que não há nenhum dispositivo autorizando a prorrogação de prazo dos contratos temporário. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

## **2. Atraso no envio das informações.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor esclarece que a falha de ordem formal acima epigrafada aconteceu em razão do acúmulo involuntário de serviços, que o departamento de pessoal mantém 02 (duas) servidoras treinadas para tal desiderato e entendeu que a remessa das informações atinentes aos aditivos de contratos temporários, haveriam de ser encaminhadas no 1º quadrimestre do ano em curso, ou seja, a data de 31/05/2011, assim procedeu.

**ANÁLISE DA DEFESA:** O esclarecimento apresentado acima não tem fundamento jurídico e fático, pois o artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2009, é clara e transparente quando diz que as informações referentes aos atos de admissão de

pessoal deverão ser encaminhadas quadrimestralmente ao Tribunal de Contas, na forma prevista nesta Resolução. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

### CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

**a) Não consta a exposição da fundamentação/justificativa legal para a prorrogação dos contratos temporários;**

**b) Atraso no envio das informações.**

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

**a) Não Registro dos Termos Aditivos abaixo relacionados, em face da previsão de prorrogação descaracterizar a excepcionalidade:**

NOME	FUNÇÃO	CONTRATO Nº	VIGÊNCIA	TERMO ADITIVO DATA DA PRORROGAÇÃO
Daiani Cristina Nogueira	Técnico Administrativo Educacional	471/2010	01/12/10 a 31/12/10	1º Termo Aditivo – Prorroga o prazo inicial para 01/01/2011 a 31/12/2011
Elton Lucas Nunes Oliveira	Técnico Administrativo Educacional	474/2010	01/12/10 a 31/12/10	2º Termo Aditivo – Prorroga o prazo inicial para 01/01/2011 a 31/12/2011

Adenize Prado dos Santos	Agente de Inspeção Sanitária	483/2010	10/12/10 a 31/12/10	1º Termo Aditivo – Prorroga o prazo inicial para 01/01/2011 a 31/12/2011
Rosângela de Sousa	Agente Comunitário de Saúde	484/2010	10/12/10 a 31/12/10	1º Termo Aditivo – Prorroga o prazo inicial para 01/01/2011 a 31/12/2011
Aparecida de Fátima Coelho	Agente Comunitário de Saúde	485/2010	10/12/10 a 31/12/10	1º Termo Aditivo – Prorroga o prazo inicial para 01/01/2011 a 31/12/2011
Janete Fatima Block	Agente Comunitário de Saúde	486/2010	10/12/10 a 31/12/10	1º Termo Aditivo – Prorroga o prazo inicial para 01/01/2011 a 31/12/2011
Marinalva da Silva Viana Souza	Agente Comunitário de Saúde	487/2010	10/12/10 a 31/12/10	1º Termo Aditivo – Prorroga o prazo inicial para 01/01/2011 a 31/12/2011
José Maria Rodrigues da Silva	Motorista	488/2010	10/12/10 a 31/12/10	2º Termo Aditivo – Prorroga o prazo inicial para 01/01/2011 a 31/12/2011
Francisca Oliveira Silva	Técnico em Enfermagem	489/2010	10/12/10 a 31/12/10	1º Termo Aditivo – Prorroga o prazo inicial para 01/01/2011 a 31/12/2011
Maria Aparecida Rocha Severo Gomes	Técnico em Patologia Clínica	490/2010	10/12/10 a 31/12/10	1º Termo Aditivo – Prorroga o prazo inicial para 01/01/2011 a 31/12/2011
Cristhian Yukio Maciel Teruya	Médico – Clínico Geral 20 h	491/2010	10/12/10 a 31/12/10	2º Termo Aditivo – Prorroga o prazo inicial para 01/01/2011 a 31/12/2011

José Luiz Pereira de Oliveira	Médico – Clínico Geral 40 h	492/2010	10/12/10 a 31/12/10	2º Termo Aditivo – Prorroga o prazo inicial para 01/01/2011 a 31/12/2011
Sara Vieira Zanol	Nutricionista	493/2010	10/12/10 a 31/12/10	1º Termo Aditivo – Prorroga o prazo inicial para 01/01/2011 a 31/12/2011

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
07/02/2012.

Catarina da Costa e Silva de Jesus  
Técnica de Controle Público Externo

**PROCESSO N° : 8.947-8/2011**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER**  
**ASSUNTO : TERMOS ADITIVOS, EFETUADOS NO 3º QUADRIMESTRE DE 2011, REF AS CONTRATAÇÕES TEMPORARIAS PROVENIENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 004/2010 – PROCESSO N° 214086/2010**  
**GESTOR : CELSO PAULO BANAZESKI**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
**TÉCNICO : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,  
07/02/2012

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal